

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.855/12/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000170745-31  
Impugnação: 40.010130498-01  
Impugnante: Marlon Braga Silva  
IE: 277907717.00-91  
Proc. S. Passivo: Evaldo Braga da Silva  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado que a Autuada se utilizou de documentos falsos para acobertar a entrada de mercadoria sob o regime da substituição tributária. A situação dos autos se amolda às disposições contidas no art. 133A, inciso I, alíneas “b” e “c”, c/c art. 149, inciso I, todos do RICMS/02. A responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST advém do art. 15 do Anexo XV do RICMS. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO – Imputação de exigências fiscais por aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas.** Inobservância pela Autuada do disposto no art. 30 da Lei nº 6.763/75, e art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/02 que veda a apropriação de créditos dessa natureza. Entretanto, deve ser corrigido erro formal do crédito apropriado em relação à Nota Fiscal nº 000103. Corretas, em parte, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude de entrada de mercadoria sujeita a substituição tributária acobertada com nota fiscal falsa, bem como de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal também falsa, em operações ocorridas no período de julho de 2006 a março de 2011.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no inciso II e a do §2º do art. 56, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 146/152, alegando em síntese que:

- o ato declaratório de inidoneidade (ADI) foi publicado em data posterior à emissão e ao registro das notas fiscais;

- a Autuada não foi notificada de supostas práticas e nem teria como saber da idoneidade da empresa vendedora, e que teve a desagradável surpresa de que os documentos eram inidôneos por meio do Auto de Infração, e que promoveu consultas à NFe em data posterior à publicação dos ADI e estas se encontram autorizadas;

- tais procedimentos descaracterizam qualquer intenção em lesar a Fiscalização, e se a Fiscalização retardou em tornar público tal situação, o contribuinte idôneo não pode levar a culpa; a movimentação para apuração de supostas fraudes por parte dos fornecedores foi mantida em sigilo por aproximadamente 05 anos;

- nos termos do art. 22, inciso II (não foi mencionada a Lei ou Decreto), é descabida a imputação de Substituição Tributária pelo fato de passados 01 ano após a realização do negócio; não pode ser considerada solidariamente responsável, uma vez que não contribuiu para a infração, interpretação que faz mencionando o art. 33, § 1º item "1d" da Lei nº 6.763/75 (sic) ;

- agiu inteiramente de boa-fé, deu entrada nas notas fiscais, efetuou anotações nos livros e prestou todas as informações à Fiscalização;

- as multas aplicadas ferem o Código de defesa do Contribuinte e o princípio da equidade e impõe a falência da empresa, pois representa 1778% do Capital Social desta.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 254/263 refuta as alegações da defesa, nos seguintes termos, em síntese:

- a infração que deu origem à autuação se refere aos documentos fiscais emitidos apenas pelos fornecedores, MS Informática e New Imports Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda;

- o lançamento contesta a legitimidade do crédito de ICMS destacados nos documentos de cada um destes emitentes, em razão da vedação prevista no caput do art. 30 da Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelo inciso V, art. 70 do RICMS/02, reproduzido na Manifestação Fiscal à fl.256;

- a legitimidade dos créditos está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi pago em sua integralidade, tendo em vista atos declaratórios de inidoneidade/falsidade ideológica de fls. 33 a 83;

- o art. 135, parágrafo único do RICMS/02, estabelece que, constatada a falsidade ou inidoneidade do documento fiscal, nos termos previstos nos arts. 133 e 134

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do citado Regulamento, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo;

- uma das funções da publicação do ato de inidoneidade é possibilitar aos destinatários dos documentos inquinados o saneamento da irregularidade, que na hipótese seria a apresentação de denúncia espontânea, consoante capítulo XV do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais declaradas inidôneas;

- ainda que a Autuada possa ter tido conhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais autuados somente após ter efetuado o creditamento, a Resolução n.º 4.182/10 faculta ao contribuinte a possibilidade de efetuar o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que o faça antes do início da ação fiscal, o que também não ocorreu;

- a alegação de que só teve conhecimento das irregularidades dos documentos por meio do Auto de Infração é uma inverdade, pois a Autuada foi oficialmente comunicada, 04 meses antes do recebimento do AI, através do Ofício n.º 041/DF/Goval de 12 de abril de 2011, fl. 131. Em vista da inércia da Autuada, coube à Fiscalização, após a ação fiscal regularmente empreendida, efetuar o estorno aludido, cobrando o imposto decorrente, inclusive o ICMS/ST, e as respectivas multas;

- outro equívoco da defesa diz respeito ao fato de que as “NFe se encontrarem ainda “autorizadas” nas consultas feitas ao Portal da NFe”; pois das orientações contidas no próprio Portal se percebe que a autorização constante na consulta é meramente formal e reflete o momento em que foi autorizada a emissão, igualmente como ocorre na confecção de um bloco de Nota Fiscal impresso;

- no caso específico de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, é indispensável a prova do pagamento do tributo, pois, nesta hipótese, o art. 15, Anexo XV do RICMS/02, determina, expressamente, a responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do tributo, caso não seja recolhido pelo responsável/emitente do documento fiscal;

- a norma contida no § 1º item “1d” da Lei n.º 6.763/75, mencionada pela Impugnante no sentido da exclusão da sua responsabilidade, apesar de não se tratar de responsabilidade solidária, corrobora com a tese da Fiscalização, uma vez que constatada a irregularidade por documentação ideologicamente falsa no estabelecimento da Impugnante, é dela que se deve cobrar o imposto e as respectivas multas;

- o entendimento encontra respaldo em diversos julgados deste Conselho a exemplo dos Acórdãos n.ºs 17.636/06/1ª e 17.691/06/1ª.

- a alegação de boa-fé não socorre a Impugnante, pois a responsabilidade por infrações de ordem tributária é objetiva, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional;

- ao lesar o Erário com condutas que objetivam o não recolhimento integral do imposto devido, o remetente das mercadorias, fornecedor da Impugnante, aufere

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vantagens econômicas indevidas que, refletidas sobre os preços por ele praticados, visam conquistar clientela sensível a custos menores de aquisição;

- a expedição de ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS. Foram juntadas cópias dos atos declaratórios por inteiro, a fim de ficar evidente à Autuada e aos Conselheiros a irregularidade dos documentos objetos deste feito;

- é legítima a inversão do ônus da prova prevista no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso V do art. 70 do RICMS/02, no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados inidôneos/ideologicamente falsos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário, determinando a legitimidade dos créditos destacados. Essa prova a Impugnante não conseguiu produzir;

- a norma do art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso V, art. 70 do RICMS/02 está em consonância com o princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Complementar nº 87/96;

- as questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípio da equidade, da vedação ao confisco*) para rechaçar as multas aplicadas não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG.

No final, conclui que estão corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação nos termos do art. 56, Inciso II; ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75.

Requer, pois, a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

Versa a autuação sobre falta de recolhimento do ICMS/ST e aproveitamento indevido de crédito, em decorrência da utilização de notas fiscais falsas, assim declaradas nos termos regulamentares, fato que autoriza considerar a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento.

De início, deve ser observado que a autuação foi precedida da comunicação ao titular da empresa Marlon Braga Silva, por meio do Ofício nº 041/DF/GOVAL recebido em 12/04/11, sobre o “encerramento de atividade exploratória” na qual foram detectados indícios de irregularidades concernentes às notas fiscais de entradas (fl.131).

Em razão da inércia do contribuinte no sentido de regularizar a situação, deu-se o início da ação fiscal pela lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 21/06/11 cujo procedimento o Sujeito Passivo teve ciência em 22/06/11 por intermédio da empresa de contabilidade (fl.132).

De acordo com o contrato social o objetivo da sociedade é o “*Comércio atacadista de artigos de informática*” (fl.136). Quanto aos dados cadastrais, conforme informações constantes no SIARE a atividade econômica está classificada no código 4651-6/01, que corresponde a “*Comércio atacadista de equipamento de informática*”. Consta ainda que o contribuinte inscreveu-se em dezembro de 1994 e encontra-se em atividade.

É importante ressaltar que o estorno procedido pela Fiscalização foi motivado por ato declaratório de inidoneidade dos documentos fiscais correspondentes, nos termos regulamentares. Acrescenta-se que os documentos objeto da ação fiscal confirmam que as operações se referem a entrada de mercadoria (acessórios e equipamentos de informática), em sua maioria sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição.

Por sua vez, a tese de defesa da Impugnante reside basicamente na alegação de que a declaração de inidoneidade ocorrera posteriormente à entrada das mercadorias no estabelecimento.

Verifica-se que o exame do presente lançamento passa pela análise sobre a idoneidade das notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas, com vistas à definição se os documentos e os créditos de ICMS apropriados são, ou não, legítimos. Uma vez reconhecido o ilícito, cabe examinar qual o alcance e os efeitos da declaração de inidoneidade, bem como as consequências da utilização das notas fiscais no que tange ao aspecto pessoal da obrigação tributária.

As notas fiscais atingidas pelos atos declaratórios de inidoneidade encontram-se relacionadas à fl. 09, das quais figuram como emitentes as empresas, New Imports Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda, IE-001034803.00-61, CNPJ 08.489493/0001-87, situada em Governador Valadares-MG, e MS Informática e Telecomunicações Ltda – ME, IE 001671843.00-05, CNPJ 07.336547/0001-01, situada em Contagem-MG.

A declaração de inidoneidade relacionada aos documentos da empresa New Imports Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda, foi motivada pelo “Encerramento Irregular das Atividades”, situação que foi caracterizada pelo “Desaparecimento do Contribuinte” e alcança “todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 24/11/09”. Cópias da diligência e do relatório que instruíram a declaração de inidoneidade foram anexadas às fls. 63/72, o Ato Declaratório à fl. 76, tendo sido publicado em 21 de junho de 2011.

Da análise do demonstrativo de fl. 09 - Anexo I verifica-se que as entradas acobertadas com notas fiscais compreendidas no ato declaratório mencionado acima, foram realizadas no período de 26 de janeiro a 31 de março de 2010. Cópias dos documentos foram anexadas às fls. 25 a 29 e das folhas no livro Registro de Entradas - RE às fls. 109/112.

Já a declaração de inidoneidade relacionada aos documentos da empresa MS Informática e Telecomunicações Ltda, foi motivada por se tratar de nota fiscal “emitida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por Contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos”, e alcança “todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 05/10/10”. Cópias dos procedimentos, diligências e do “Auto de Constatação” que instruíram a declaração de inidoneidade se encontram anexadas às fls. 82/100, o Ato Declaratório à fl. 81, publicado em 01 de julho de 2011.

No demonstrativo de fls. 09/10 (Anexo I) verifica-se que as entradas acobertadas com notas fiscais compreendidas no ato declaratório mencionado acima, foram realizadas no período de 10 de novembro a 30 de dezembro de 2010 e, nos dias, 23 de fevereiro e 30 de março de 2011. Cópias do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE's e dos documentos fiscais foram anexadas às fls. 30/61 e das folhas no livro Registro de Entrada às fls. 113/129.

Com relação à natureza das operações, por meio do exame das notas fiscais bem como da escrituração dos documentos no livro RE, constata-se que a quase totalidade das entradas estão classificadas no CFOP-1.403 – “Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”. São classificadas neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Uma pequena parte das mercadorias está classificada no CFOP- 1.102 – “Compra para comercialização”. Destaca-se, que embora todas as notas fiscais de origem contenham o destaque do ICMS (independentemente do CFOP), apenas nos produtos classificados com o CFOP-1.102 o imposto destacado fora lançado no livro RE na coluna “Imposto Creditado”. Confirma-se às fls.113/129.

Significa dizer que, do valor total das entradas de produtos de informática acobertadas com as notas fiscais falsas autuadas é de R\$ 1.758.966,61 (hum milhão setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), o montante das operações nas quais houve apropriação do crédito equivale a R\$ 37.172,40 (trinta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos). Na realidade, o valor do crédito de ICMS indevidamente apropriado é de R\$ 5.095,68 (cinco mil e noventa e cinco reais sessenta e oito centavos), e não o valor de R\$5.195,68, informado no Anexo I de fls. 09/10. Isso, porque o valor do crédito de ICMS apropriado relativamente a Nota Fiscal nº 000103, de 30/12/12 (fl. 55), foi lançada pela Fiscalização no valor de R\$ 368,20 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), quando o correto seria de R\$ 268,20 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), conforme se constata pelo documento de fl. 120 dos autos.

A entrada de mercadorias sujeita a substituição tributária acobertada por documento fiscal falso, porquanto, para todos os efeitos, considera-se desacobertada a operação.

Os atos declaratórios de inidoneidade e os demais documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte se utilizou de documentos falsos para acobertar a entrada de mercadoria sujeita a substituição tributária o que caracteriza a entrada de mercadoria sem documento fiscal. A conduta tipificada dos autos se amolda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente às disposições contidas nos arts. 133A, inciso I, alíneas “b” e “c”, combinado com art. 149, inciso I, todos do RICMS/02. Confira-se:

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

b) de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Quando à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, nas situações de entrada de mercadoria sujeita a ST desacobertada de documento fiscal, tem-se que a obrigação tributária recai sobre o contribuinte que adquire mercadorias nessa condição.

Nesse aspecto, a responsabilidade da Autuada relativamente ao recolhimento do ICMS/ST está contida na regra geral prevista no art. 15 do Anexo XV do RICMS/MG. Transcreve-se:

### RICMS/MG - Anexo XV

Art.15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Quanto ao alcance e aos efeitos do ato declaratório de inidoneidade, oportuno esclarecer que com base no resultado de diligência é que se determinam quais, e a partir de que data, os documentos emitidos serão considerados inidôneos/falsos. No acaso, os Atos Declaratórios atingem todas as notas fiscais emitidas a partir das datas especificadas nos atos, entre os quais, se incluem os documentos demonstrados no Anexo I (fls. 09/10).

Há que ser considerado que, nessas situações, tais operações não são levadas à tributação pelos emitentes. O desaparecimento dos contribuintes e, por conseguinte, o encerramento irregular das atividades constadas em diligências que antecederam as publicações dos atos autoriza a conclusão de que não houve qualquer recolhimento de imposto pelos supostos remetentes das mercadorias.

Conforme demonstrado no Anexo II (fls.11/17), a base de cálculo do ICMS/ST foi obtida a partir do valor constante na nota fiscal de entrada. Sobre esse

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor foi acrescentada a média da Margem de Valor Agregado – MVA, estabelecida para cada item ou produto, e, da mesma forma, aplicada a alíquota devida.

No que tange às penalidades, a exigência da Multa de Revalidação em dobro está respaldada no art. 56, incisos II e III do § 2º do mesmo artigo da Lei nº6.763/75.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Já a exigência da Multa Isolada tem respaldo no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº6.763/75, *verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Assim, estão corretas as exigências de ICMS/ST calculado à alíquota média e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) e Multa Isolada, conforme demonstradas no Anexo III às fls.20.

Por fim resta analisar as exigências fiscais lançadas em decorrência do aproveitamento indevido de crédito.

Cumprе lembrar que o montante das operações nas quais houve apropriação do crédito equivale a R\$ 37.172,40 (trinta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos) e o valor total do crédito de ICMS indevidamente apropriado perfaz R\$ 5.095,68 (cinco mil e noventa e cinco reais, sessenta e oito centavos).



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certo é que a vedação à apropriação dos créditos está prevista no caput do art. 30 da Lei nº 6.763/75, e no inciso V, art. 70 do RICMS/02, a saber:

### Lei 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

### RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Tem-se que a legitimidade dos créditos na situação, está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi pago em sua integralidade.

No que concerne ao princípio da não cumulatividade contido no inciso I, § 2º do art. 155 da Constituição da República, prevê a possibilidade de creditamento apenas do imposto cobrado na operação anterior, com nítido escopo de salvaguardar o interesse público, e define a competência de lei complementar para disciplinar o regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º referido.

Nesse sentido a Lei Complementar nº 87/96 prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (destacou-se)

A Impugnante tenta se eximir da acusação alegando que os Atos Declaratórios de Inidoneidade foram publicados em data posterior à emissão das notas fiscais, não podendo, por isso, retroagir seus efeitos para penalizá-la. O art. 135 parágrafo único do RICMS/02, determina que constatada a falsidade ou inidoneidade do documento fiscal, nos termos previstos nos arts 133 e 134 do RICMS/02, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Assim, ainda que o ato declaratório tenha sido publicado em data posterior à da emissão das notas fiscais, os fatos apurados atestam que os documentos fiscais aqui arrolados já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retira toda a eficácia e validade para gerarem créditos, por força do disposto nos arts. 133 e 134, c/c art. 70, inciso V, todos do RICMS/02.

Ademais é pacífico na doutrina o seu efeito “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. Os atos de inidoneidade/falsidade ideológica possuem natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, "o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (*ex tunc*)". (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

Uma das funções da publicação do ato de inidoneidade é possibilitar aos contribuintes que figuram como destinatários dos documentos inquinados o saneamento da irregularidade, que na hipótese em comento seria a apresentação de denúncia espontânea, consoante Capítulo XV do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais declaradas inidôneas.

Há que ser ponderado que a Resolução nº 4.182/10 faculta ao contribuinte a possibilidade de efetuar o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que o faça antes do início da ação fiscal. No entanto, o Titular na empresa, embora tenha sido previa e pessoalmente cientificado das irregularidades, optou por não regularizar a situação.

Correto, portanto o estorno do ICMS indevidamente apropriado, observando-se, contudo que o valor correto a ser estornado é de R\$ 5.095,68 (cinco mil e noventa e cinco reais, sessenta e oito centavos).

A responsabilidade por infrações tributária é objetiva, conforme dispõe art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, verifica-se que a alegação de boa-fé do Contribuinte não o exime de sua responsabilidade, não podendo a Fiscalização se ater a questões subjetivas para nortear seu trabalho que, por imposição legal, é plenamente vinculado.

Quanto às alegações de que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório, tais argumentos não serão objeto de apreciação, tendo em vista a disposição expressa do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08.

Caracterizada a infringência à legislação tributária e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo em parte se torna o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para corrigir o valor do crédito de ICMS indevidamente apropriado relativamente a Nota Fiscal nº 000103, de 30/12/2012 (fl. 55), nos termos do parecer da Assessoria. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 05 de julho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

CC/MG